

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Aposentadoria com Vencimentos Integrais — O Estatuto de 1939 revogou o Decreto n.º 21.206, de 1932

Recurso Extraordinário n.º 18.822

A aposentadoria rege-se pela lei vigente ao tempo de sua decretação.

O Estatuto dos Funcionários Civis revogou as leis especiais que antes dispunham sobre a matéria.

O art. 199 § 5.º do Estatuto afasta qualquer dúvida, pois ressaltou leis especiais posteriores e não é possível ler — anteriores, onde a lei diz — posteriores.

Relator — O Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Recorrente — Oldemar de Azevedo Salgado e outros.

Recorrido — União Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 18.822, do Distrito Federal, em que são recorrente Oldemar de Azevedo Salgado e outros e recorrida a União, decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unânimemente, de acórdão com as notas juntas.

D.F., 6-8-1951. — Luiz Gallotti, presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Oldemar de Azevedo Salgado e outros, guardas-civis aposentados com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, nos termos do Estatuto dos Funcionários Civis, moveram ação contra a União, para lhes serem assegurados vencimentos integrais, de acórdão com o Decreto n.º 21.206, de 1932, eis que contaram, quando aposentados, mais de 25 anos de serviço.

O Juiz repeliu a alegação de prescrição mas julgou improcedente a ação, exceto quanto a um dos autores, que fôra aposentado por ter atingido a idade limite. No tocante aos demais, baseou-se em que o Estatuto revogara a lei especial, de 1932, que concedia aposentadoria com vencimentos integrais aos guardas-civis, depois de 25 anos de serviço.

Apelaram os autores vencidos e a ré, na parte em que o foi.

No Tribunal Federal de Recursos, o Relator Ministro Henrique d'Avila deu provimento à apelação da União e negou à dos autores.

O Revisor, Ministro Mourão Russel, confirmou "in totum" a sentença.

Pediu vista o Ministro Abner de Vasconcelos, que deu provimento à apelação dos autores, por entender que o Estatuto não revogara a lei especial que concedia a uma classe a aposentadoria com vencimentos integrais.

Prevaleceu o voto do Ministro Mourão Russel sendo confirmada totalmente a sentença por maioria.

Os autores vencidos ofereceram embargos. E a União também.

O Ministro Cunha Vasconcelos, Relator, recebeu os embargos dos autores e rejeitou os da ré.

O Ministro Henrique d'Avila, Revisor, recebeu os da União e rejeitou os dos autores.

A decisão foi esta: Receberam-se os embargos da União e rejeitaram-se os dos autores, pelos votos dos Ministros Revisor, Djalma da Cunha Melo, Afrânio Costa e Macedo Ludolf, contra os dos Ministros Relator, Alfredo Bernardes e Sampaio Costa, que recebiam os embargos dos autores e rejeitaram os da União.

Os autores interpuseram recurso extraordinário, com fundamento na alínea d, do artigo 101, III, da Constituição (fls. 184). Citam acórdãos do Supremo Tribunal, que, contrariamente ao aresto recorrido, decidiram não estar revogado pelo Estatuto o disposto nas leis especiais anteriores sobre aposentadoria (Decreto 21.206 de 1932 e Lei 583, de 1937).

As partes arazoaram.

O Dr. Subprocurador-Geral da República (fls. 191) assinala que, no recurso extraordinário n.º 15.579, o Supremo adotou o mesmo entendimento da decisão recorrida. Embora tal acórdão haja sido reformado em embargos, quatro foram os votos vencidos (Ministros Barros Barreto, Edgard Costa, Aníbal Freire e Luiz Gallotti).

O Dr. Procurador-Geral da República assim opinou (fls. 197):

"O recurso foi manifestado com fundamento na letra d do artigo 101, n.º III da Constituição Federal e merece, a nosso ver, ser conhecido por este Egrégio Tribunal, por haver decisões suas divergentes da recorrida.

Somos, porém, por que se lhe negue provimento, pelos fundamentos do V. Acórdão recorrido, do parecer de fls. 191-192 do ilustre Dr. Subprocurador-Geral da República e do douto voto vencido, do eminente Ministro Orozimbo Nonato, na apelação cível n.º 9.295 (fls. 97).

Distrito Federal, 23 de julho de 1951. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador-Geral da República."

VOTO

O recurso é cabível, pela alínea *d*, em face do demonstrado dissídio jurisprudencial.

Nego-lhe, porém, provimento, mantendo o voto a que se referiu o Doutor Subprocurador-Geral da República.

A aposentadoria, consoante tranqüila jurisprudência, rege-se pela lei vigente ao tempo de sua decretação.

A dúvida, no caso, está em saber se o Estatuto dos Funcionários Civis revogou as leis especiais que anteriormente dispunham sobre a matéria.

No acórdão junto por cópia a fls. 91 e segs., o Ministro *Edgard Costa* entendeu que a revogação não se dera, em face do artigo 199 § 5.º do Estatuto. E a maioria da 2.ª Turma o acompanhou, ficando vencido o Ministro *Orozimbo Nonato*, que entendeu ser o Estatuto lei generalíssima e acrescentou: Seu intuito de uniformidade é indisputável e a não ser em casos especiais que sua alçada não abrange, como o de certos funcionários especializados, ela abrange todos os casos de todos os funcionários públicos."

Estou, *data venia*, com o voto do Ministro *Orozimbo Nonato*.

A meu ver, o § 5.º do artigo 199 do Estatuto afasta qualquer dúvida e deixa certo que a revogação se deu.

Eis o que dispõe aquêlê § 5.º:

"Leis *posteriores* a êste Estatuto poderão permitir a aposentadoria com vencimento ou remuneração antes de trinta anos de efetivo exercício; para os funcionários das carreiras e cargos *que especificarem*, tendo em vista a natureza especial de suas atribuições".

Ora, dizendo que leis especiais *posteriores*, no tocante às carreiras e cargos *que especificassem*, poderiam reduzir o tempo de serviço para a aposentadoria com vencimento ou remuneração, claramente derogou as leis especiais *anteriores* que dispunham em tal sentido.

Como bem acentuou o ilustre Juiz *Raimundo Macedo*, na sentença de fls. 106, onde a lei diz — *posteriores*, não pode o intérprete ler — *anteriores*.

E o artigo 5.º da antiga Lei de Introdução, vigente ao tempo da promulgação do Estatuto, embora estabelecendo como regra que a lei geral não revoga a especial, todavia ressalvada a hipótese de referir-se a lei geral ao assunto da lei especial, alterando-a explícita ou implicitamente.

Ora, no caso, a lei geral se referiu ao assunto das leis especiais e, a meu ver, inequivocamente as alterou.

Por isso, embora conhecendo do recurso nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceu-se do recurso e negou-se-lhe provimento, unânime-mente.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro *Abner de Vasconcelos*.

Ausente, por força maior, o Exmo. Sr. Ministro *Barros Barreto*, presidindo o julgamento o Exmo. Sr. Ministro *Luiz Gallotti*.

Deixou de comparecer o Exmo. Senhor Ministro *Ribeiro da Costa* que se acha em gôzo de férias, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro *Abner de Vasconcelos*.